



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº. 612 /2007

Sessão: 175ª Sessão Ordinária de 19 de setembro de 2007

Processo Nº.: 1/4649/2005

Auto de Infração Nº.: 1/200518394

Recorrente: E S ALIMENTOS LTDA.

Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Relatora: MAGNA VITÓRIA G.L.MARTINS

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CARNE BOVINA. FALTA DE RECOLHIMENTO. Constatada aquisição de carne bovina destinada a contribuinte varejista (restaurante), sem recolhimento do ICMS/ST, no prazo previsto na legislação tributária. Infringência ao art.521, II do Dec.24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, I, "d" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. Decisão unânime. Recurso voluntário conhecido e provido.

RELATÓRIO

A peça primeira denuncia o contribuinte por "*Falta de recolhimento do ICMS proveniente de aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas a substituição Tributária, referente aos períodos de 08/2003 a 12/2003 e 01/2004 a 04/2004 e 02/2005 e 03/2005*".

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente do Fisco aponta como penalidade o Art.123, I, "c" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Instruem a ação fiscal os seguintes documentos que serviram de base para a lavratura do auto de infração em julgamento: Auto de Infração 2005.18394, enviado por AR em 24/10/2005, fls.69; Informações Complementares; Ordem de Serviço 2005.20322; Termo de Intimação nº.2005.16529, com ciência pessoal em 14/09/05 e cópias de notas fiscais.

Em não manifestando defesa ao Auto de Infração, o sujeito passivo foi considerado revel, fls.71.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Em Primeira Instância, a Julgadora Monocrática decidiu pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, por entender que a falta de recolhimento do imposto nos prazos regulamentares encontra-se devidamente caracterizada nos autos.

Insatisfeita com a decisão monocrática, a empresa ingressou com peça recursal argumentando que "algumas notas fiscais consideradas no lançamento tributário tiveram o respectivo imposto regularmente pago". Acrescenta que "a legislação específica fixa valores distintos de ICMS a recolher (base de cálculo/percentuais de agregação) para determinados itens, fato que não foi levado em conta, ensejando tal omissão em erro na apuração do *quantum debeat*".

Através do Parecer nº. 429/2007, a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe parcial provimento, reformando a decisão condenatória proferida na Instância Singular para parcial procedência do feito fiscal. Tudo referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária incidente nas aquisições interestaduais de carne bovina.

A irregularidade apontada pelo Fisco decorre da inobservância, por parte da Autuada, do disposto no capítulo II, Seção XIII do Terceiro Livro do Regulamento do ICMS, que trata dos REGIMES DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, especificamente, das OPERAÇÕES COM GADO E PRODUTO DELE DERIVADO.

Essa Seção estabelece que o ICMS Substituição Tributária seja exigido nas operações não destinadas a estabelecimento industrial com carne verde, resfriada, congelada ou salgada e com subprodutos comestíveis decorrentes do abate, provenientes de outra unidade federada.

Estabelece ainda que o pagamento do imposto ocorra por ocasião da passagem no primeiro posto fiscal de entrada nesse Estado.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

A Autuante juntou aos autos cópias de todas as notas fiscais objeto da autuação, fls.38/68, devidamente seladas com o selo de trânsito, indicando que a empresa transportadora de cargas assumia a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS devido, no momento da entrega da mercadoria ao destinatário não credenciado.

Em sua peça recursal, a Recorrente alega que parte das notas fiscais consideradas no lançamento tributário teve o imposto regularmente pago, porém não acosta aos autos documentação probante de sua afirmação, comprometendo, assim, a veracidade de sua alegação.

Alega ainda que houve erro na apuração do *quantum debeat*, em virtude da não consideração, para determinados itens, dos percentuais de agregação para formação da base de cálculo do imposto.

Não assiste, portanto, razão à Recorrente, haja vista o imposto não recolhido haver sido calculado considerando os valores do ICMS A PAGAR constantes em Instrução Normativa.

Cumpramos ressaltar que embora a Autuante tenha mencionado, na peça Inicial, os meses de fevereiro e março/2005 os seus valores não foram incorporados a base de cálculo.

Corroboramos por fim o entendimento do nobre Consultor Tributário, quando se posiciona sobre a penalidade a ser aplicada: "*o caso se trata de atraso de recolhimento, uma vez que o Fisco tinha informação quanto ao valor a ser recolhido, através do controle de mercadorias em trânsito, fls.11, o que cumpre a finalidade do disposto no art.123, I, 'd' da Lei nº.12.670/96, pois o objetivo da redução da penalidade é a escrituração no livro competente para o Fisco ter o conhecimento da operação realizada*".

Pelo exposto, **VOTO** pela reforma da decisão Singular, julgando PROCEDENTE EM PARTE o presente lançamento.

É o **VOTO**.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS R\$ 934,54

MULTA R\$ 467,27

TOTAL R\$ 1.401,81



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente E S ALIMENTOS LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Não participou da votação, por estar ausente durante o relato do processo a conselheira Maryana Costa Canamary. Presente, para apresentação de defesa oral o representante legal da Autuada, Dr. Carlos Cezar Souza Cintra.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de dezembro de 2007.

[Handwritten signature]
p/ Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE

[Handwritten signature]
Magna Vitória G. Lima
CONSELHEIRA RELATORA

[Handwritten signature]
José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

[Handwritten signature]
Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA

Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA

[Handwritten signature]
Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO

[Handwritten signature]
Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

[Handwritten signature]
Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA

[Handwritten signature]
Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO